

# Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 57 de outubro de 2025



## Sumário

### 1. Temas em Destaque

Recuperação Judicial: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian .....	3
SerasaJud: novo sistema permite troca eletrônica de informações de crédito .....	10
CNJ lança nova versão de ferramenta integrada de investigação patrimonial .....	11

### 2. Julgamentos Relevantes

Seguro de vida resgatável - Modalidade diversa - Resgate realizado pelo segurado - Impenhorabilidade afastada .....	12
Bens alienados fiduciariamente - Ação de busca e apreensão - Prazo de 5 dias - Termo inicial para quitação de dívida - Execução da medida liminar .....	12
Execução de título judicial - Diversas tentativas de localização de bens penhoráveis - Abandono da causa - Extinção do processo - Verbas de sucumbência - Responsabilidade do devedor/executado .....	15
Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi .....	16
Justiça define etapas do processo envolvendo o Grupo 123 Milhas .....	19

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

## 1. Temas em Destaque

Recuperação Judicial: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian

*·Dos 565 pedidos feitos no segundo trimestre a surpresa é o fato de Produtores rurais que atuam como Pessoa Jurídica representam maioria dos pedidos.*

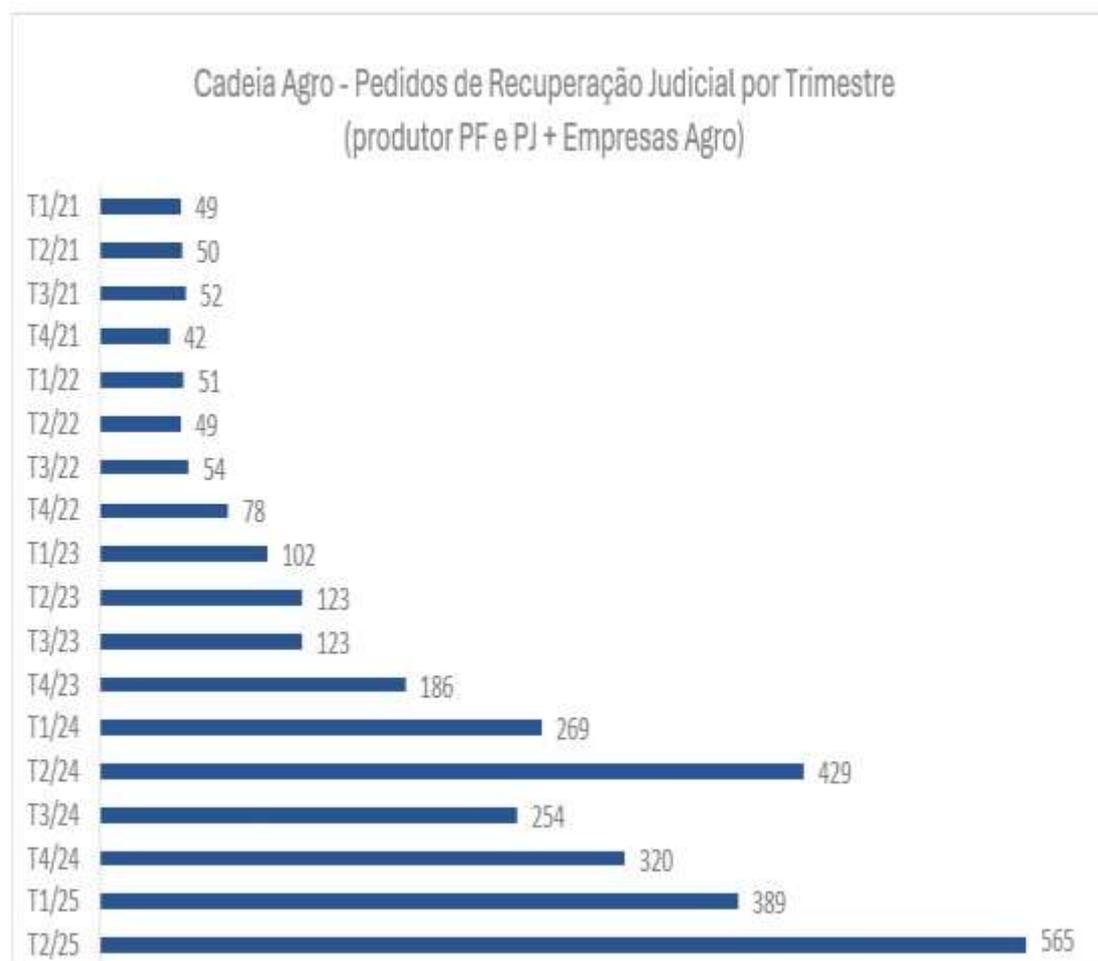
·Dados específicos sobre o agro mostram previsões de instabilidade financeira que

**podem reduzir riscos para o mercado de crédito**

Aplicando tecnologia aos dados para gerar informação, o indicador de Recuperação Judicial Agro da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil, revelou que no segundo trimestre de 2025 o setor teve 565 solicitações da medida judicial. Frente ao mesmo período do ano anterior, que marcava 429 pedidos, houve alta de 31,7%.

Esses são números que representam o acumulado de toda a cadeia – produtores rurais como pessoa física e jurídica, além de empresas relacionadas ao agronegócio.

Veja no gráfico abaixo o acumulado por trimestre dos pedidos de Recuperação Judicial:



Fonte: Serasa Experian

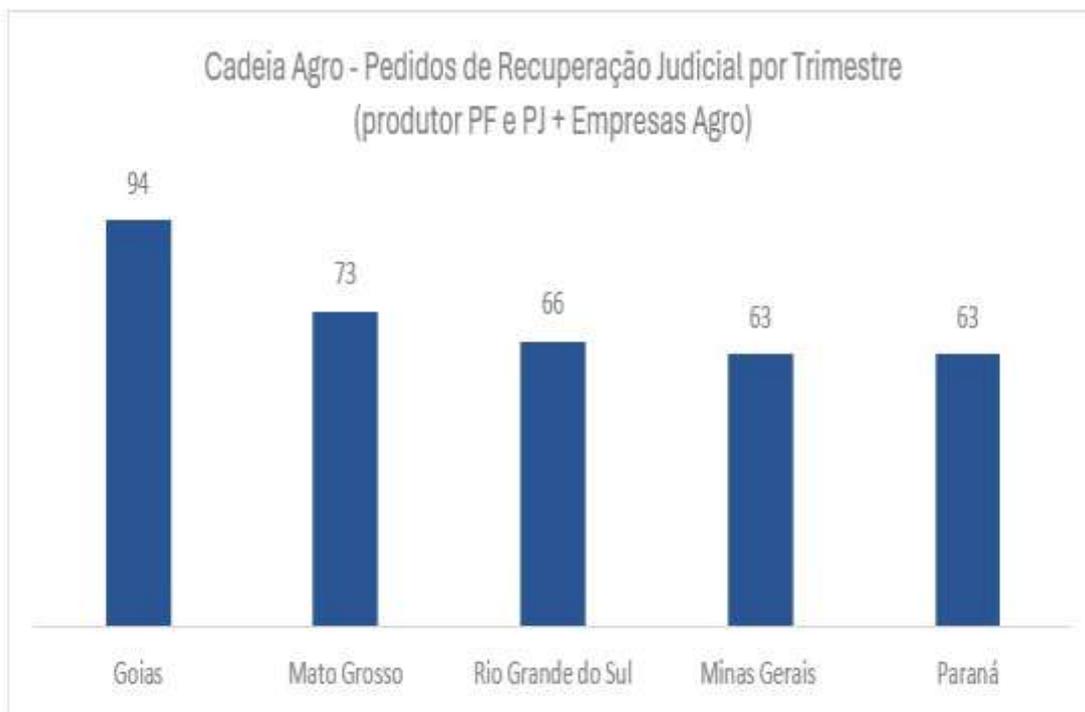
“A surpresa foi o fato de Produtores que atuam como PJ (que possuem maior porte e mais organizados em sua maioria), terem uma quantidade superior de RJs do que Produtores que atuam como PF. É a primeira vez que isso acontece desde o último

trimestre de 2023, quando as RJs de Produtores PF experimentaram um rápido crescimento. Ainda estamos avaliando se houve um represamento de pedidos ou alguma mudança no perfil”, explica Marcelo Pimenta, head de Agronegócio da Serasa Experian.

**Goiás e Mato Grosso registram o maior número de pedidos dentro da cadeia agro**

No segundo trimestre de 2025, cinco estados se destacaram pela concentração de pedidos de

recuperação judicial no agronegócio.



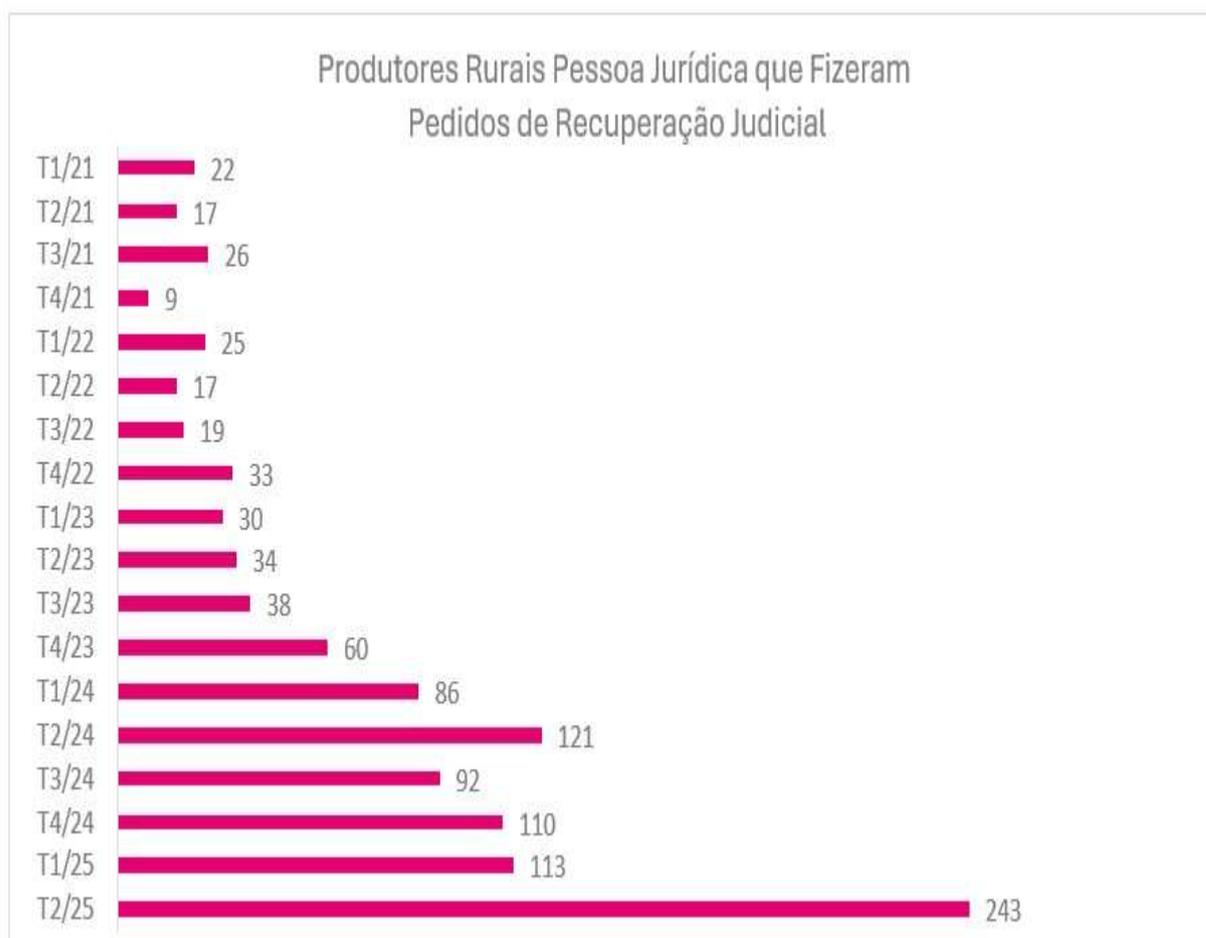
Fonte: Serasa Experian

**Pessoa Jurídica: categoria tem maior incidência com 243 pedidos**

Os produtores rurais que trabalham com perfil de pessoa jurídica foram os que mais optaram pela recuperação judicial no segundo trimestre de 2025,

marcando 243 requisições. Em comparação trimestral com 2024 houve alta, já que o período registrava 121 pedidos.

**Confira no gráfico a seguir:**



Fonte: Serasa Experian

Ainda de acordo com os dados da datatech, nessa categoria, o maior número de pedidos foi realizado pelos produtores rurais que atuam com o cultivo de soja e fizeram 192

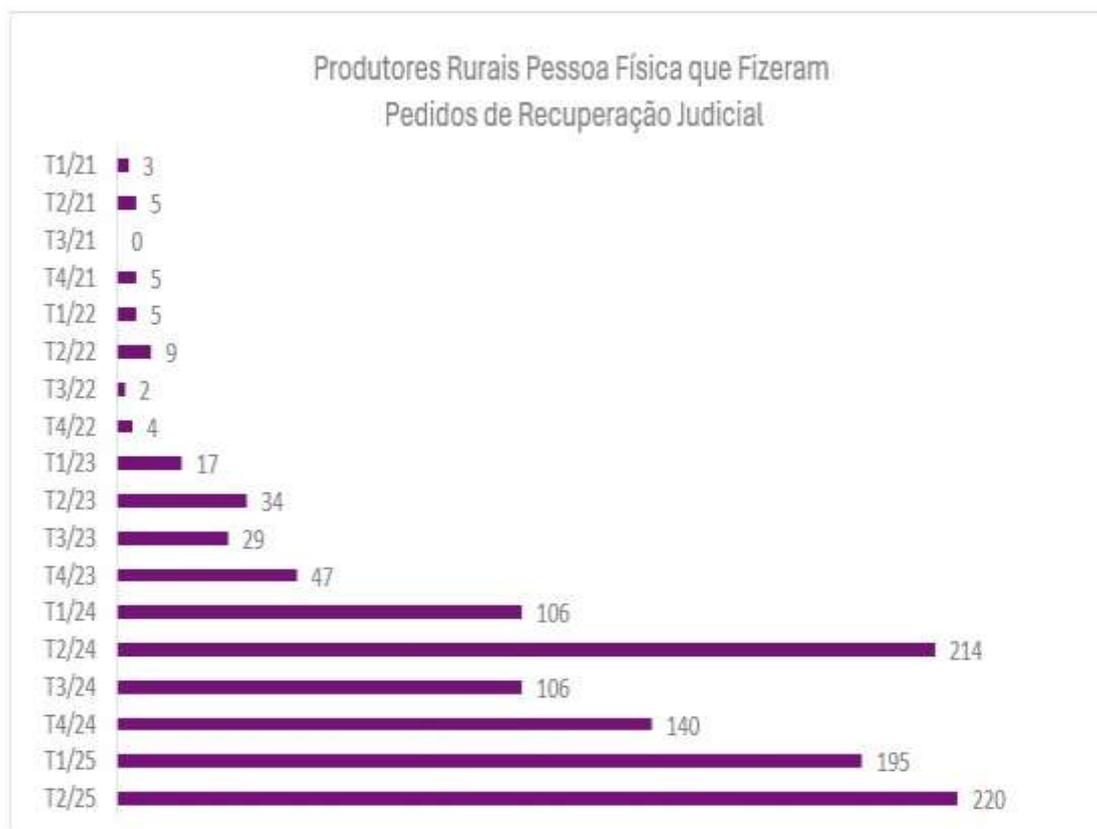
solicitações. Além disso, aqueles que realizam a criação de bovinos também tiveram destaque, com 26 pedidos de Recuperação Judicial.

**Pessoa Física: pedidos cresceram na avaliação trimestral**

Os produtores rurais que atuam como pessoa física no Brasil registraram 220 pedidos de Recuperação Judicial no segundo trimestre de 2025. Ainda assim, na

comparação com o mesmo período de 2024 houve um leve aumento na busca pela medida judicial (que antes registrava 214 requisições).

**Veja no gráfico esse movimento:**



Fonte: Serasa Experian

Em relação ao porte dos demandantes, os grandes proprietários, que possuem mais apetite ao risco, registraram o maior número de pedidos (55). Em seguida vieram os médios (43) e os pequenos (39). Além disso, os

produtores que não possuem propriedades rurais – arrendatários e grupos econômicos ou familiares – seguem com forte representação na busca pelo recurso, marcando 83 pedidos no período.

### **Empresas no Agro: categoria marca 102 solicitações em período de análise**

As empresas ligadas ao agronegócio registraram 102 pedidos de Recuperação Judicial no segundo trimestre de 2025. O volume é o mais alto da série

recente e representa uma aceleração relevante em relação ao mesmo período de 2024, quando haviam sido feitos 94 requerimentos.

### **Confira a movimentação trimestral do setor no gráfico:**



No segundo trimestre de 2025, o segmento que mais demandou por Recuperação Judicial foi o de processamento de agroderivados (óleo e farelo de soja, açúcar, etanol, laticínios etc.) com 32 pedidos. Na sequência, entre aqueles com mais registros, ficaram a agroindústria da transformação primária (madeira serrada, couro curtido, beneficiamento de grãos etc.), que somou 22 solicitações, e o comércio atacadista de produtos agropecuários primários, com 18 requerimentos.

### **Metodologia**

Os levantamentos inéditos feitos exclusivamente pela Serasa Experian foram construídos a partir das estatísticas de processos do número de documentos que

solicitam recuperação judicial no Agronegócio registradas mensalmente na base de dados da companhia e provenientes dos tribunais de justiça de todos os Estados.

Estão contemplados nesse levantamento proprietários e produtores rurais de todos os portes que atuam como pessoas físicas e jurídicas, além de empresas demandantes do recurso analisado que possuem Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da cadeia agro. Além disso, as análises estaduais são realizadas de acordo com a Unidade Federativa atrelada ao cadastro do demandante.

**Serasa Experian em 29.09.2025.**

SerasaJud: novo sistema permite troca eletrônica de informações de crédito

**Magistrados e servidores da Justiça já podem acessar, via Jus.br, sistema que integra o Poder Judiciário à Serasa Experian e permite a troca eletrônica de documentos e informações relacionados a questões de crédito e registros financeiros.** A solução substitui a comunicação tradicional por ofícios em papel, trazendo mais agilidade, segurança e eficiência aos trâmites judiciais. O SerasaJud foi integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) por meio do Programa Justiça 4.0, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

**CNJ em 30.09.2025.**

A plataforma viabiliza diversas operações, como inclusão ou baixa de anotações, reinclusão de dívidas e pedido de informações cadastrais e históricas.

A iniciativa aprimora a operacionalização de decisões judiciais, fortalece a prestação jurisdicional, garante maior acesso à Justiça e proporciona mais transparência e confiabilidade no processo.

Para o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Justiça 4.0, Dorotheo Barbosa Neto, a implementação do novo sistema reforça o compromisso com a transformação digital do Poder Judiciário. “Ao integrar diretamente a Justiça com a base de dados da Serasa, a ferramenta elimina a burocracia dos ofícios em papel e garante uma comunicação mais ágil, segura e transparente”, destaca.

CNJ lança nova versão de ferramenta integrada de investigação patrimonial

**O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, lançou em 23/9, uma nova e avançada versão do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), com foco em pedidos judiciais de bloqueio e constrição de bens.** Desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Sniper é uma solução tecnológica que promove maior eficiência nos processos de execução e satisfação de dívidas. Com ele, é possível fazer pesquisas patrimoniais integradas em múltiplas bases de dados, bem como enviar diretamente solicitações judiciais para bloqueio e constrição de bens. A plataforma está disponível para magistrados, magistradas e servidores e servidoras de todos os tribunais brasileiros integrados à

Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e ao Jus.br.

A nova versão do Sniper conta com uma integração ainda mais ampla, que incorpora bases de dados abertas e sigilosas, com destaque para os registros cartoriais. Entre as bases já integradas estão RenaJud (veículos automotores), AnaJud (aviação civil), Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), SERP/ONR (imóveis) e SisbaJud (instituições financeiras).

Além dessa ampliação, a principal novidade é a possibilidade de efetuar diretamente o bloqueio e a constrição de bens na própria plataforma. Isso representa um avanço significativo na otimização dos processos de execução e satisfação de dívidas, além de fortalecer a eficiência da Justiça na recuperação de ativos.

“O Sniper traz mais rapidez e precisão na identificação de conexões e vínculos relevantes em processos judiciais.

**CNJ em 23.09.2025.**

## 2. Julgamentos Relevantes

Seguro de vida resgatável -  
Modalidade diversa - Resgate  
realizado pelo segurado -  
Impenhorabilidade afastada

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira turma, por unanimidade, decidiu que o valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável.**

Cinge-se a controvérsia em definir se são impenhoráveis os valores advindos de contrato de seguro de vida resgatável.

A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja vista a natureza alimentar da indenização securitária.

O seguro de vida resgatável é uma modalidade que difere dos seguros devida tradicionais, por permitir que o segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro.

Nesta modalidade, o segurado paga um prêmio periodicamente, sendo parte desse valor destinado à cobertura securitária, enquanto a outra parte é investida, gerando

um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se, pois, a outras formas de investimento.

Assim, uma vez efetuado pelo próprio segurado (proponente) o resgate do capital investido, já não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no art. 833, VI, do Código de Processo Civil.

**REsp. nº 2.176.434.**

Bens alienados fiduciariamente -  
Ação de busca e apreensão - Prazo  
de 5 dias - Termo inicial para  
quitação de dívida - Execução da  
medida liminar

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, começa**

**a fluir a partir da data da execução da medida liminar.**

Cinge-se a controvérsia em determinar o termo inicial para a contagem do prazo de 5 dias para quitação integral da dívida em ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 722/STJ), entendeu que "nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp nº 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014).

O objeto da controvérsia naquele julgamento não se referia à contagem do prazo para o

pagamento da dívida, senão "em saber se, com o advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, nas ações de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, é possível a purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, ou se o dispositivo exige o pagamento da integralidade da dívida, isto é, o montante apresentado pelo credor na inicial".

Por conseguinte, resta apreciar, com caráter vinculante, a fixação do termo inicial da fluência do prazo para quitação integral da dívida nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Em sua redação original, o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, previa que "despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora".

Portanto, a citação pressupõe a execução da liminar e o início do prazo para a apresentação da contestação observava a disciplina geral do Código de Processo Civil, dependendo da juntada do mandado aos autos do processo.

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004, passou-se a prever que, no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

O rito atualmente previsto pela lei, visando a conferir efetividade à garantia fiduciária, assim, determina que haverá possibilidade de o devedor pagar a integralidade do débito nos cinco dias que se seguirem à execução da liminar, com a apreensão do bem e entrega ao credor. Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus, como determina o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Trata-se, em verdade, de norma especial em relação à norma geral prevista no art. 230 do Código de Processo Civil. Portanto, o critério para a solução da antinomia no

caso em questão decorre da aplicação do princípio da especialidade.

A aparente incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinados critérios que são especiais.

Pela mesma razão que justifica a disciplina especial de determinada hipótese fática e a retira do âmbito de incidência da norma geral, no caso de conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, a solução deve privilegiar a regulamentação particular.

Especificamente sobre o ponto em discussão, o STJ tem decidido reiteradamente que a fluência do prazo para o pagamento integral da dívida inicia-se da execução da liminar de busca e apreensão, tal como prevê expressamente o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Deve ser ressaltado, ainda, que em casos como que tais, o devedor tem ciência da mora, porquanto se exige sua

comprovação, nos termos da Súmula nº 72 do STJ, revelando-se suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual (Tema 1132/STJ).

Ademais, cuida-se de hipótese de mora ex re em que, nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (REsp nº 264.126/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 8/5/2001, DJ de 27/8/2001, p. 344).

Portanto, a ação de busca e apreensão é necessariamente precedida da notificação do devedor fiduciante, acrescentando-se o fato de que se trata de hipótese de mora ex re, em que o mero descumprimento da obrigação no seu termo é suficiente para que a mora produza seus concretos efeitos.

**REsp. nº 2.126.264.**

Execução de título judicial -  
Diversas tentativas de localização  
de bens penhoráveis - Abandono  
da causa - Extinção do processo -  
Verbas de sucumbência -  
Responsabilidade do  
devedor/executado

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por maioria, entendeu que na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.** A questão em discussão consiste em saber quem deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais quando a execução é extinta por abandono da causa diante da não localização de bens penhoráveis.

A execução foi extinta por abandono da causa pelo exequente, após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis através dos sistemas BacenJud e RenaJud. Na hipótese, o inadimplemento dos devedores foi a causa determinante para a instauração do feito executório e,

na sequência, pela sua extinção, em razão da não localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência lhes pertence.

Assim, a desídia, inércia ou desânimo da parte exequente, ocasionando a extinção do processo, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o responsável pela instauração da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com sua obrigação em tempo ou modo oportuno, compelindo o credor a manejar a ação.

Dessa forma, não é razoável a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de beneficiar o devedor pelo descumprimento da obrigação exequenda e eventual ocultação de bens.

**AgInt. no AREsp 2.007.859.**

Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi

**O juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital determinou, nesta terça-feira, 30 de setembro, a suspensão das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas – que são despesas e obrigações contraídas após o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência – do Grupo Oi pelo prazo de 30 dias, e também determinou o afastamento da Diretoria e do Conselho Administrativo da gestão das empresas do Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto.** Na decisão, a juíza Simone Gastesi Chevrand decretou a indisponibilidade das ações da Nio (antiga Oi Fibra, hoje em posse da V.tal) e do valor da arbitragem objeto de transação entre a Oi, V.Tal e Anatel junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

As medidas, de acordo com a magistrada, têm o objetivo de iniciar o processo de transição dos serviços essenciais à população brasileira sob a responsabilidade do Grupo Oi, dentre estes, o setor

de telefonia, atuando, inclusive, em áreas não abrangidas por outras operadoras, na exploração de centrais de dados para propagação de sinal para outras operadoras e no sistema de satélites dos Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta).

“É imperativa a realização de processo de transição desses serviços, de modo a assegurar suas continuidades, em respeito à segurança pública nacional. Deste modo, haja vista a assumida impossibilidade de honrar compromissos financeiros trazida pela recuperanda, aliada à necessidade de assegurar a continuidade do relevante serviço público que ela presta, resolvo que este incidente se destinará ao processamento da transição dos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi”, destacou a juíza titular da 7ª Vara Empresarial, Simone Gastesi Chevrand.

O afastamento da Diretoria e do Conselho Administrativo foi decidido após a magistrada avaliar os laudos elaborados pelo observador judicial e pela administração judicial do processo de recuperação judicial do Grupo

Oi, ambos apontando para o esvaziamento do patrimônio do grupo, “de forma ainda mais grave a partir de dezembro de 2024”.

“Outrossim, também pelo laudado esvaziamento patrimonial, pelo fornecimento de informações equivocadas, pela contratação de profissionais com custos elevadíssimos (haja vista contratação de advogados para promoverem o Chapter 11 nos EUA na ordem de US\$100 milhões – de todo incompatível com a situação recuperacional), bem como pela ausência de apresentação de plano de transição, reputa este juízo que a antecipação dos efeitos da tutela deve se estender ao afastamento dos administradores do Grupo Oi, sua diretoria e conselho administrativo, assim como impedimento de contratação da empresa do CEO (sr. Marcelo Millet), ÍNTEGRA, cuja ‘assessoria’ vem sendo reiteradamente contratada nos negócios realizados.”

O processo de transição ficará a cargo da Administração Judicial, sob a responsabilidade de Bruno Rezende, da Preserva-Ação (um dos administradores judiciais da

Oi), incumbindo aos demais administradores judiciais remanescentes funções habituais.

O novo administrador, que também atuará como gestor da empresa, será o responsável pela sua manutenção neste momento e por comunicar ao juízo toda e qualquer operação realizada pelo Grupo Oi que importe em operação ou alienação de seu patrimônio.

A diretoria e o Conselho Administrativo também foram afastados da administração das subsidiárias do Grupo Oi, Serede e Tahto. Para o processo de transição, a juíza nomeou a advogada Tatiana Binato.

“E, quanto ao ponto das subsidiárias, é certo que as elas são administradas pela mesma equipe administrativa: Diretoria e Conselho Administrativo, que ficam igualmente afastados da Administração, como também impedida contratação da Íntegra assessoria. No que concerne a elas, as subsidiárias, também devem ser aqui tratadas, eis que pediram a recuperação judicial, tiveram obrigações suspensas por extensão à suspensão

determinada no processo principal – de recuperação do Grupo Oi, mas estão notoriamente atingidas pela insuficiência financeira de seu controlador.

Para realização da transição das subsidiárias e sua gestão, nomeio a dra. Tatiana Binato, qualificação conhecida, eis que realizou a “constatação prévia” no processo respectivo. A ela incumbirá os mesmos ônus atribuídos dr. Bruno Rezende, acima definidos.”

#### **Antecipação parcial dos efeitos de falência**

A magistrada já havia identificado a situação pré-falimentar do Grupo Oi. Desta forma, ela determinou a antecipação parcial dos efeitos de falência, de modo a possibilitar que o processo de transição “flua de forma serena e ponderada”, e também, possa viabilizar ao Grupo Oi uma negociação com seus credores em termos razoáveis.

“Veja-se que não cabe, aqui, conceder a decretação da falência requerida por inúmeros credores no processo principal e no incidente criado para oposições ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado.

(...) A hipótese é, sim, de antecipar, em parte, os efeitos da liquidação, visando à necessária transição da prestação dos serviços essenciais que incumbem à recuperanda, ao mesmo tempo em que se lhe permite negociar com seus credores. Para, somente após o decurso do prazo, que ora fixo em 30 (trinta) dias, se resolva acerca da liquidação integral, ou continuação do processo recuperacional.”

**Processo nº 0960108-88.2025.8.19.0001.**

**Justiça define etapas do processo envolvendo o Grupo 123 Milhas**

**Com definição das próximas etapas a serem seguidas foi realizada em 23/09, a audiência administrativa na Justiça sobre as questões procedimentais na Recuperação Judicial (RJ) do grupo 123 Milhas, especialmente, das empresas Novum Investimentos Participações S/A, Art Viagens e Turismo Ltda, 123 Viagens e Turismo Ltda, MM Turismo e Viagens S/A e LH Lance Hotéis Ltda. A juíza da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Cláudia Helena Batista, comandou a reunião no Fórum**

Cível e Fazendário, na Av. Raja Gabáglia, na Capital mineira, com a presença de representantes das empresas recuperandas, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e dos Administradores Judiciais (AJ's), que são os auxiliares do juízo.

Os AJ's já haviam apresentado a lista consolidada de credores das empresas recuperandas com a verificação de créditos e chegaram na fase de publicação de edital com futuros prazos para habilitações e impugnações.

Antes disso, os administradores criaram um modelo, disponível na página da RJ do grupo 123 Milhas, para que credores, que concordam ou não com o valor do crédito, enviem contraproposta ou peçam a revisão das quantias informadas. Os credores também podem aderir ao plano de pagamento de quitação das dívidas, a partir de acordos propostos pelas empresas recuperandas.

A juíza Cláudia Helena Batista ressaltou que essa não é uma fase de conciliação, nem de mediação, mas de facilitação para o credor debater o seu crédito com as

recuperandas: "Importante ressaltar que o fato dos acordos estarem dentro da plataforma da AJ não são uma imposição para o credor, mas algo opcional que está sendo feito para acelerar o processo que possui quase 800 mil interessados."

"Diante das circunstâncias peculiares e particulares, é necessário assegurar a melhor gestão processual dessa Recuperação Judicial. O vultoso número de credores aponta pela necessidade de dialogar e convencionar com determinados sujeitos do processo a forma e o prazo mais adequado para realização dos atos processuais subsequentes", concluiu a magistrada.

O promotor de Justiça Ruy Alexandre Neves da Mota lembrou que não há ilegalidade no processo com a inclusão de mais uma fase na RJ das empresas: "Por ser uma Recuperação Judicial atípica e tendo em vista que não tem repetição de atos, essa ferramenta no site da AJ me parece algo salutar. O diálogo tende a aparar as arestas em relação aos valores e à classificação de crédito." Credores

e interessados puderam acompanhar a audiência administrativa por meio do canal oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no YouTube.

A intenção da transmissão foi garantir visibilidade, publicidade e transparência de todos os atos que serão tratados no encontro. A audiência foi gravada e pode ser assistida neste link (ou pelo player no final da matéria). Foram discutidos também prazos para a futura assembleia de credores e questões que geram impacto significativo nos trabalhos da Secretaria da 1ª Vara Empresarial, onde tramita o processo de Recuperação Judicial.

Apesar da proposta de acordo, a audiência administrativa não teve cunho decisório em relação às questões pendentes apresentadas no processo de RJ pelos credores, pelo MPMG ou pelos Administradores Judiciais. O processo envolvendo o grupo 123 Milhas tem mais de 772 mil credores e é considerada a maior Recuperação Judicial do Brasil em número de possíveis beneficiários.

**Processo nº  
5194147.26.2023.8.13.0024.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi  
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho  
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme  
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira  
mvmoura@tortoromr.com.br